DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9307/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15424/2017
PROTOCOLO	: 1833251
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEIS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS, MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS E DILMAR DA SILVA LEITE
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	: PREFEITO, EX-PREFEITA E EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: IVAN NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária ao Sr. Ivan Nelson Rodrigues dos Santos, auxiliar administrativo, lotado na Secretaria Geral do Município de Caracol/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-408/2019, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-9189/2019, opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Após a Inspeção Ordinária n. 36/2012 realizada no Município de Caracol/MS, foi proferido o Acórdão n. AC00-G.RC-194/2015, com a determinação para que a responsável encaminhasse para esta Corte de Contas, para autuação em processo próprio, os documentos relativos à aposentadoria do Sr. Ivan Nelson Rodrigues dos Santos, dentre outros servidores.

Motivada pelo não cumprimento da determinação, a equipe técnica intimou a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, prefeita à época da inspeção e o Sr. Manoel dos Santos Viais, atual prefeito, por meio das intimações INT-ICEAP-18556/2018 e INT-ICEAP-18555/2018, sendo que

ambos não se manifestaram.

No processo TC/MS/15423/2017 (também autuado por determinação do Acórdão n. AC00-G.RC-194/2015) o atual prefeito, Sr. Manoel dos Santos Viais, enviou documentos relativos à aposentaria do Sr. Ivan Nelson Rodrigues dos Santos, porém, insuficientes para a aferição e julgamento da legalidade do ato.

Insta ressaltar, que o responsável pela concessão da aposentadoria, por meio da Portaria n. 49/1998, foi o Sr. Dilmar da Silva Leite, prefeito à época.

Novamente intimados, nesta oportunidade por essa Relatoria, o Sr. Dilmar da Silva Leite, prefeito municipal à época da concessão e o Sr. Manoel dos Santos Viais, atual prefeito, por meio das intimações INT-G.ODJ-6978/2019 e INT-G.ODJ-6977/2019 respectivamente, quedaram-se inertes.

Desse modo, conclui-se que a presente aposentadoria não se encontra regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas, devido à ausência de documentos indispensáveis para julgar a sua legalidade.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão de aposentadoria voluntária ao Sr. Ivan Nelson Rodrigues dos Santos, auxiliar administrativo, lotado na Secretaria Geral do Município de Caracol/MS, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Dilmar da Silva Leite**, inscrito no CPF sob o n. 294.650.521-91, prefeito municipal à época, em virtude de concessão de aposentadoria irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Manoel dos Santos Viais**, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** à **Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 904.257.661-87, prefeita municipal à época, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela

autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm